

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adão Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito de Portelândia/GO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Portelândia, no âmbito do Pnate, no exercício de 2014, totalizaram R\$ 19.918,00 (peça 5). O programa tinha como objetivo suprir os Entes federativos, em caráter suplementar, com recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, a fim de lhes garantir acesso à educação, nos termos da Resolução FNDE/CD 14/2009.

No relatório de TCE (peça 18), o instaurador concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico total de R\$ 19.918,00, imputando-se a responsabilidade a Adão Rodrigues de Oliveira, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

O prazo para prestação de contas deu-se em 28/02/2015, dentro do período do mandato do ex-prefeito, Adão Rodrigues de Oliveira, gestão 2013-2016, portanto não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor (peça 18).

O responsável arrolado pelo FNDE foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23). O Ministro da pasta também atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria (peça 24).

A instrução inicial deste Tribunal (peça 29) concluiu pela necessidade de realização de citação e de audiência para perquirir: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Portelândia; e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnate, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2015.

A entrega dos ofícios citatórios se deu devidamente em endereços provenientes da base de CPF's da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU.

A Unidade Técnica buscou, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, evidências nos sistemas corporativos do instaurador (SICONV e SIGPC) e em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, mas não obteve êxito.

Quanto à análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, a Unidade Técnica evidenciou que:

- a) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a notificação recebida em 4/1/2016, conforme AR (peça 11) e a citação recebida em 29/5/2020, conforme AR (peça 34);
- b) o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, foi de R\$ 24.044,14, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, prevista pelo § 1º do artigo 6º da

Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, quando somado aos débitos registrados no e-TCE 2089/2018, 2075/2018 e 1915/2018, do mesmo responsável, ultrapassa o montante de R\$ 100.000,00;

- c) não houve prescrição da pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Redator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2015, e a citação do responsável (peça 33) foi recebida em 9/4/2020, AR (peça 34).

A unidade técnica propôs que fosse considerado revel o responsável, Adão Rodrigues de Oliveira, e que as contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

Feito esse breve resumo dos fatos, **passo a decidir**.

Apesar de o responsável, Adão Rodrigues de Oliveira, ter sido devidamente notificado pelo FNDE (peça 11) e pela Unidade Técnica (peça 34), sobre a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos para a execução do Pnate, permaneceu silente nos autos.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos art. 202 §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU.

Portanto, considerando que não se manifestou nos autos, Adão Rodrigues de Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Dada a relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, e considerando o princípio da absorção, (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator E. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator E. Ministro Substituto Augusto Sherman), deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Diante desses elementos, incorporando as análises apresentadas nas peças processuais precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas do responsável Adão Rodrigues de Oliveira, condeno-os a ressarcir o débito correspondente a R\$ 30.890,05 em valores atualizados, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator